LEI N.º 1.530, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS NORMAS CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSÓIS COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, COM O OBJETIVO DE PRESTAR UM ATENDIMENTO PREFERENCIAL, DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – RJ, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara Municipal de MANGARATIBA a seguinte,

LEI:

Art. 1.° Fica instituído a implementação de um cordão a ser distribuído gratuitamente, com o objetivo de identificação e sinalização à preferência de atendimento e suporte diferenciado às pessoas com deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como: transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção, deficiência intelectual, demência, doença de crohn, colite ulcerosa e fobia, que podem não ser percebidas de imediato.

Art. 2.° O cordão é composto por imagens de girassóis, a fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

Art. 3.° A confecção e distribuição do "Cordão de Girassol", assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, deverá ser atribuído preferencialmente à Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 4.° O "Cordão de Girassol" somente poderá ser solicitado por aqueles que possuam a doença, deficiência e/ou transtorno oculto ou seu representante legal, mediante apresentação de atestado médico que comprove a existência da doença e/ou transtorno.

Art. 5.º Por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no § 1° deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Farmácias;

IV - Bares;

V - Restaurantes;

VI - Lojas em geral;

VII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 2°.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 21 de fevereiro de 2024.

ALAN CAMPOS DA COSTA
PREFEITO

/Mensagem n.º 48, de 13 de novembro de 2023.